

DICONS

DOC 2690843 FL 4260

RUBRICA A REG 92873



SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO C-DEPJUR Nº 072/97, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E, DE OUTRO LADO, TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO E DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.



PODER CONCEDENTE: União, por intermédio da Secretaria de Portos da Presidência da República, criada pela Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, com sede no Centro Empresarial VARIG, SCN, Quadra 04, Pétala C, Cobertura, CEP 70.714-900, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.855.874/0001-32, doravante denominada PODER CONCEDENTE ou SEP/PR, neste ato representada pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República, Sr. Helder Zahluth Barbalho, nomeado pelo Decreto de 2 de outubro de 2015, publicado na Edição do D.O.U. de 5 de outubro de 2015.

ARRENDATÁRIA: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.355.260/0001-61, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 113 – sala 1.201, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-020, doravante denominada ARRENDATÁRIA ou Triunfo, neste ato representada pelo senhor Bruno Miguel Soares de Oliveira e Sá, português, casado, executivo, portador do RNE nº V7524162 DPMAF/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.530.517-23.

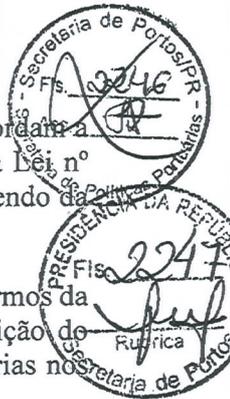
INTERVENIENTES: Agência Nacional de Transportes Aquaviários, autarquia especial criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, com sede no SEP/PR Quadra 514, Conjunto E, CEP 70760-545, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.903.587/0001-08, doravante denominada Antaq, neste ato representada pelo Diretor-Geral Substituto, Sr. Fernando Fonseca, designado pela Portaria ANTAQ nº 172/DG, de 29 de maio de 2014; e

Companhia Docas do Rio de Janeiro, sociedade de economia mista, vinculada à SEP/PR, com sede na Rua Acre, nº 21, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.081-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.266.890/0001-28, doravante denominada CDRJ, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. Alexandre Porto Gadelha.

1 – Considerando o advento da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 e da Portaria nº 499, de 5 de novembro de 2015;

2 – Considerando que a Triunfo é arrendatária do Terminal de Produtos Siderúrgicos de São Cristóvão no Porto do Rio de Janeiro, conforme Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97, firmado em 20 de agosto de 1997, com a CDRJ, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com vencimento original previsto para 20 de agosto de 2017;

3 – Considerando o pleito da arrendatária de prorrogação contratual e reequilíbrio econômico-financeiro em razão de novos investimentos, necessários para a readequação e modernização das estruturas físicas do Terminal;



4 – Considerando que o art. 57 da Lei nº 12.815/13 e a Portaria SEP/PR nº 499/15 abordam a possibilidade de prorrogação de contratos de arrendamento em vigor, firmados sob a Lei nº 8.630/93, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, dependendo da aceitação de obrigação de realizar investimentos;

5 – Considerando a disposição contida na Resolução Antaq nº 3.220/14 e, ainda, nos termos da Portaria SEP nº 499/2015, que tratam das regras e procedimentos para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de instalações portuárias nos portos organizados;

6 – Considerando, ainda, o EVTEA – Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, aprovado pela Antaq por meio da Resolução nº 3.678, de 3 de outubro de 2014, que avaliou e aprovou o referido EVTEA, reconhecendo a compatibilidade da solução apresentada com o interesse público, assegurando assim a manutenção do equilíbrio do contrato de arrendamento;

Firmam as partes, de comum acordo, o presente Termo Aditivo, sujeitando-se às cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Termo Aditivo a prorrogação e o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97, de 18 de agosto de 1997, o qual rege o arrendamento de área de 48.488,74 m² (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito e setenta e quatro metros quadrados), condicionado à realização dos novos investimentos propostos pela ARRENDATÁRIA, necessários à readequação e modernização das estruturas físicas do terminal, com vistas a desenvolver de forma mais eficiente a movimentação de produtos siderúrgicos e o atendimento da logística no segmento offshore, na forma da Lei nº 12.815/13 e do Decreto nº 8.033/13.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SUB-ROGAÇÃO

O Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97, e os seus termos aditivos, ficam sub-rogados à União, neste ato representada pela SEP/PR, na figura de PODER CONCEDENTE, nos limites das competências legais que lhe foram atribuídas pela Lei nº 12.815/2013 e pelo Decreto nº 8.033/2013, preservadas as competências da Antaq e da CDRJ.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97 até 20 de agosto de 2037.

Parágrafo Único

A prorrogação do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97 fica condicionada à realização de investimentos, após aprovação do projeto executivo, por parte ARRENDATÁRIA, necessários à construção, implantação e operação de instalações portuárias para movimentação e armazenagem de carga, nos valores e prazos estabelecidos na Cláusula Quarta deste Termo Aditivo.



CLÁUSULA QUARTA – DOS INVESTIMENTOS DA ARRENDATÁRIA

Visando o aprimoramento, a atualização e a ampliação das instalações portuárias regidas pelo presente contrato, e no intuito de propiciar efetivo aumento de capacidade, produtividade e otimização operacional da área arrendada e dos serviços sob sua responsabilidade, a ARRENDATÁRIA promoverá a realização das obras, aquisições e demais intervenções estimadas no EVTEA aprovado, cujo valor de investimento mínimo previsto é de **R\$ 101.943.230,37** (cento e um milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta reais e trinta e sete centavos), com data-base de 2013, observados os termos constantes desta Cláusula.



Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá realizar, no mínimo, as seguintes melhorias, conforme os investimentos aprovados, até o final do ano de 2026:

- a) Remediação ambiental do terreno;
- b) Recuperação de galerias de águas pluviais;
- c) Construção de *dolphins*, em área fora do arrendamento;
- d) Aquisição de quatro guindastes de pórtico;
- e) Preparação de infraestrutura para instalação dos guindastes;
- f) Aquisição de guinchos elétricos com suporte para bobinas.

Parágrafo Segundo

Nos termos do art. 20 da Portaria SEP/PR nº 499/15, a ARRENDATÁRIA deverá apresentar à SEP/PR, no prazo de até 12 (doze) meses contados da data da assinatura deste Termo Aditivo, Projeto Executivo referente ao Plano de Investimentos aprovado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional competente, na forma da regulamentação vigente, observando-se que:

I. O Projeto Executivo conterá, entre outros, planilha orçamentária, com a respectiva ART do profissional competente, contemplando os investimentos propostos, bem como planilha com a descrição dos serviços ou itens de fornecimento contemplados nas verbas destinadas ao programa de manutenção, melhoria, atualização e renovação de ativos depreciados, se for o caso; e

II. Na especificação dos custos, serão considerados os preços e códigos de sistemas referências de custos oficiais e preços de referência empregados pelo Governo Federal em projetos de natureza assemelhada já avaliados por órgãos de controle, admitida, na ausência ou inaplicabilidade daqueles, a adoção de valores de mercado, mediante a apresentação de, no mínimo, três orçamentos firmados por fornecedores idôneos.

Parágrafo Terceiro

Caso o investimento indicado no Projeto Executivo seja inferior ao previsto nesta cláusula, a ARRENDATÁRIA deverá, alternativamente e a critério do PODER CONCEDENTE, propor a reversão imediata do valor de investimento não contemplado no Projeto Executivo em remuneração do arrendamento, a ser paga em parcela única, ou a readequação do prazo do contrato de arrendamento, para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

DICONS
DOC 26908/43 FL 1263
RUBRICA A REG. 92873



Parágrafo Quarto

A ARRENDATÁRIA poderá, respeitados, no mínimo, o valor especificado no *caput* desta cláusula e a MMC estabelecida no *caput* da Cláusula Sétima, alterar o Projeto Executivo, mediante comunicação prévia ao PODER CONCEDENTE, o qual poderá, motivadamente, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da comunicação, vetar as alterações.

Parágrafo Quinto

Nos termos do art. 21, §4º, da Portaria SEP/PR nº 499/15, o investimento indicado no Projeto Executivo que ultrapassar o investimento previsto no Plano de Investimentos aprovado não ensejará recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.



Parágrafo Sexto

Nos termos do art. 21, §5º, da Portaria SEP/PR nº 499/15, a análise e deliberação da ANTAQ sobre o Projeto Executivo não exclui a responsabilidade exclusiva da ARRENDATÁRIA pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

Parágrafo Sétimo

A ARRENDATÁRIA será responsável pela obtenção das licenças e autorizações necessárias para a execução das obras e intervenções referidas nesta Cláusula, inclusive as relativas à segurança do trabalho, Corpo de Bombeiros e as de natureza ambiental.

Parágrafo Oitavo

A ARRENDATÁRIA responderá, única e exclusivamente, pelos riscos decorrentes das exigências impostas pelos órgãos ambientais no licenciamento dos empreendimentos que compõem o Plano de Investimentos.

Parágrafo Nono

Será instaurado processo administrativo com o objetivo de definir a responsabilidade pelo dano a ser reparado com os investimentos previstos na alínea "a" do parágrafo primeiro. Caso se constate que a responsabilidade pela reparação desse dano é da arrendatária, os investimentos previstos na alínea "a" do parágrafo primeiro, a serem feitos pela arrendatária, serão desconsiderados na equação econômico-financeira do contrato.

Parágrafo Décimo

A não realização de investimentos, bem como o descumprimento dos prazos previstos nesta Cláusula, de forma injustificada por parte da ARRENDATÁRIA, sujeitará às sanções na forma do regulamento, seja do PODER CONCEDENTE ou da ANTAQ. No caso de descumprimento injustificado dos prazos de investimentos previstos nesta Cláusula, superiores a 180 (cento e oitenta) dias, o presente Termo Aditivo torna-se extinto.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR DE ARRENDAMENTO

A ARRENDATÁRIA pagará à CDRJ, durante todo o prazo de vigência do Arrendamento, os seguintes valores, com data-base de 2013:

a) parcela variável correspondente a **R\$ 5,67** (cinco reais e sessenta e sete centavos), por cada tonelada de produtos embarcada ou desembarcada.



b) parcela fixa no valor mensal de **R\$ 110.069,44** (cento e dez mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao arrendamento de até 48.488,74 m² (quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito e setenta e quatro metros quadrados), de área a ser ocupada pelo Terminal, à razão de **R\$ 2,27** (dois reais e vinte e sete centavos) por metro quadrado de área efetivamente posta à disposição da ARRENDATÁRIA.



Parágrafo Primeiro

Além dos valores referidos no *caput* desta Cláusula, a ARRENDATÁRIA pagará à CDRJ o montante relativo às demais cargas movimentadas no terminal conforme tarifa pública portuária vigente para o Porto à época da cobrança, e/ou instrumento pactuado entre a arrendatária e a CDRJ, no âmbito do presente contrato.

Parágrafo Segundo

O valor de arrendamento será depositado mensalmente na conta corrente indicada pela CDRJ para esse fim, até o quinto dia útil de cada mês, e estará sujeito a reajuste monetário conforme disposto no Contrato nº 072/97.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

A ARRENDATÁRIA assumirá as obrigações descritas nos parágrafos a seguir.

Parágrafo Primeiro

A ARRENDATÁRIA deverá manter separação contábil ao final do exercício financeiro seguinte à celebração do presente Termo Aditivo, que permita a individualização das receitas e despesas associadas à atividade objeto deste Termo Aditivo, na forma do regulamento específico para o setor, sob pena de rescisão contratual em caso de descumprimento. Enquanto não houver regulamentação específica, as demonstrações financeiras observarão os normativos contábeis vigentes, bem como critérios de separação contábil de acordo com os princípios e práticas contábeis usualmente aceitos no Brasil, e deverão ser anualmente auditadas por auditores independentes devidamente habilitados junto ao órgão competente.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA se compromete a:

- I. Instituir e manter um Setor de Gestão Ambiental na sua estrutura organizacional, composto por profissionais técnicos qualificados, sendo responsável pelo sistema de gestão e controle ambiental do terminal e por acompanhar as operações em tempo integral, com o objetivo de garantir a execução dos procedimentos adequados em toda movimentação de mercadorias;
- II. Agir de forma participativa nas ações ambientais e iniciativas promovidas pela autoridade portuária e demais instituições, autoridades engajadas no aprimoramento do desempenho ambiental do Porto do Rio de Janeiro, como agendas ambientais e planos integrados de contingências ambientais;
- III. Obter e manter, durante todo o período contratual, as certificações ISO-9001, ISO-14001 e OHSAS-18001.



CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO MÍNIMA CONTRATUAL

A ARRENDATÁRIA tomará as providências necessárias à efetivação da Movimentação Mínima Contratual – MMC, que constitui na somatória de todas as cargas movimentadas no Terminal, de **490.787 ton/a** (quatrocentos e noventa mil, setecentos e oitenta e sete toneladas por ano), a partir de 2017.

Parágrafo Primeiro

O valor da MMC será reajustado quinquenalmente, a partir de 2017, com base na movimentação efetivamente ocorrida a cada período de 5 (cinco) anos, sendo substituída pela menor movimentação realizada neste quinquênio, desde que este valor supere a MMC vigente.

Parágrafo Segundo

A ARRENDATÁRIA, caso não atinja a MMC estipulada no *caput* desta cláusula, pagará, de imediato, a diferença entre esta meta e a movimentação efetivamente apurada, ficando revogada a eficácia dos itens 2, 3 e 4 da Cláusula Vigésima Terceira e do item 1 e 2 da Cláusula Sexagésima Primeira do referido Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO

A ARRENDATÁRIA deverá apresentar, a partir de 2017, um desempenho mínimo para a movimentação dos produtos siderúrgicos movimentados pelo Terminal, conforme segue:

1. Ferro Gusa: 600 ton/h
2. Bobina Aço: 150 ton/h
3. Rolo Arame: 75 ton/h
4. Vergalhão: 40 ton/h
5. Tarugo: 120 ton/h
6. Perfis: 40 ton/h

Parágrafo Primeiro

O Parâmetro de Desempenho será calculado pela divisão da totalidade de carga movimentada no berço pela ARRENDATÁRIA pelo número total de horas em que as embarcações permanecerem atracadas com plenas condições de operação, excetuados casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo Segundo

No caso em que a operação não ocorra em sua plenitude operacional, por motivos alheios à arrendatária, o desempenho calculado deverá respeitar a proporcionalidade das condições efetivamente existentes.

Parágrafo Terceiro

A aferição do número de horas em que as embarcações permanecerem atracadas no berço deverá considerar o período entre a amarração do primeiro cabo na atracação e a desamarração do último cabo na desatracação.

DICONS
DOC 26908/13 FL 1266
RUBRICA A REG. 92873



Parágrafo Quarto

A apuração do desempenho da ARRENDATÁRIA será realizada trimestralmente, no prazo de até 30 (trinta) dias do final de cada trimestre, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores, computado o trimestre apurado.

Parágrafo Quinto

A primeira apuração será realizada no prazo de 3 (três) meses, a contar da data da efetiva implantação dos novos investimentos previstos neste Termo Aditivo.

Parágrafo Sexto

Caso a movimentação das demais cargas, efetivamente ocorrida, no período de 5 (cinco) anos, seja superior a 20% (vinte por cento) da movimentação total, deverão ser definidos novos parâmetros de desempenho para essas cargas.

Parágrafo Sétimo

A revisão e atualização dos níveis de serviço deverão obedecer regulamento a ser expedido pela ANTAQ.

CLÁUSULA NONA - DO VALOR DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO

Atribui-se ao presente contrato o valor global estimado de **R\$ 2.066.043.432,10** (dois bilhões e sessenta e seis milhões e quarenta e três mil e quatrocentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor com data-base de 2013, correspondente ao somatório da receita bruta da ARRENDATÁRIA estimado no EVTEA aprovado em 3 de outubro de 2014.

Parágrafo Primeiro

O somatório de pagamentos à CDRJ, estimado no EVTEA aprovado, é de **R\$ 178.145.544,44** (cento e setenta e oito milhões e cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), valor com data-base de 2013.

Parágrafo Segundo

Os valores são estimados e indicativos, não podendo ser utilizados por nenhuma das partes para pleitear eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no contrato de arrendamento, a ARRENDATÁRIA prestará, em favor da CDRJ, segurada, garantia no montante de **R\$ 2.226.819,31** (dois milhões duzentos e vinte e seis mil oitocentos e dezenove reais e trinta e um centavos), correspondente ao valor atualizado (IGP-M) da caução prevista no contrato original, com data-base de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da competente notificação, sob pena de rescisão.

A garantia deverá vigorar e ter sua eficácia assegurada até a extinção deste contrato.

DICONS
DOC 26 90843 FL 4267
RUBRICA A REG 92873



Parágrafo Primeiro

O valor da garantia deve ser corrigido anualmente, a partir da data de celebração deste Termo Aditivo, devendo a ARRENDATÁRIA, 20 (vinte) dias antes de completar 1 (um) ano, protocolar na CDRJ carta da companhia seguradora manifestando a correção do valor.

Parágrafo Segundo

Sempre que a CDRJ utilizar qualquer valor da garantia, a ARRENDATÁRIA deverá proceder à reposição do montante integral, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da competente notificação, sob pena de aplicação de sanções na forma do regulamento, seja do Poder Concedente ou da ANTAQ. Poderá a ARRENDATÁRIA proceder à reposição do montante integral em questão em prazo superior ao acima previsto, desde que apresente a correspondente justificativa para a extensão do prazo.

Parágrafo Terceiro

As garantias poderão ser prestadas numa das seguintes modalidades:

- I. Dinheiro;
- II. Títulos da dívida pública limitados apenas a Letras do Tesouro Nacional – LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT, Notas do Tesouro Nacional – série C – NTN-C, ou Notas do Tesouro Nacional – série F – NTN-F, devidamente escriturados, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- III. Fiança bancária, prestada por estabelecimento bancário autorizado pelo Banco Central, com registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, devendo o fiador renunciar expressamente aos benefícios previstos nos artigos 827, 835, 837, 838 e 839, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro);
- IV. Seguro-garantia, prestado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Para dirimir controvérsias jurídicas decorrentes do presente contrato, as partes elegem o foro da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato de Arrendamento C-DEPJUR nº 072/97, e seus respectivos instrumentos aditivos, no que não conflitem com o presente Termo Aditivo e com as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A ARRENDATÁRIA, em caráter irrevogável e irretroatável, renuncia a quaisquer pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro associados a eventos pretéritos e ao valor não amortizado dos investimentos previstos no EVTEA aprovado.

DICONS
DOC 26908/43 FL 4268
FUBRICA A REG 92873



Assim, nos termos propostos, os representantes das partes assinam o presente instrumento, acompanhados de 2 (duas) testemunhas, em 2 (duas) vias de igual teor.

Brasília, 24 de março de 2016.

PODER CONCEDENTE:

HELDER BARBALHO
MINISTRO DE ESTADO CHEFE SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA



ARRENDATÁRIA:

BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ
TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA

INTERVENIENTES:

FERNANDO FONSECA
DIRETOR GERAL, SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ALEXANDRE PORTO GADELHA
DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

TESTEMUNHAS:

1ª ROSSANO REOLON
RG: 5069386645
CPF: 886262700-57

2ª Luiz de M. S. G. et. J. J. J.
RG: 73403732-4
CPF: 106863667-00